

incentivar todos os nossos humoristas locais e regionais, através de espetáculos teatrais e demais atrações.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá.  
Palácio Paschoal Moreira Cabral em, 25 de fevereiro de 2022.

**VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO**  
**PRESIDENTE**

### LEI Nº 6.774 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022.

ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA CABURÉ FERRUGEM NO BAIRRO CPA IV – 1ª ETAPA PARA RUA IVAN SOARES DA SILVA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e em conformidade com os §§ 7º e 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o nome da Rua Caburé Ferrugem que passa a denominar-se Rua Ivan Soares da Silva.  
Art. 2º Fica revogada a Lei nº 4.136, de 03 de dezembro de 2001 e o inciso XIV do art. 1º da Lei nº 4.077, de 27 de agosto de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá.  
Palácio Paschoal Moreira Cabral em, 25 de fevereiro de 2022.

**VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO**  
**PRESIDENTE**

### LEI Nº 6.775 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REPASSAR INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS – ACE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e em conformidade com os §§ 7º e 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, a título de incentivo financeiro profissional, como parcela extra no último trimestre de todos os anos e denominada Incentivo Financeiro Adicional, recebida anualmente do Ministério da Saúde, previsto no § 4º do Artigo 9º - C da lei 11.350/2006, visando estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da política nacional de atenção básica e fortalecimento de políticas afetas à atuação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

§ 1º O repasse do incentivo financeiro adicional será efetuado uma vez por ano, de forma integral, no mês subsequente ao crédito em conta da parcela adicional recebida, em parcela única e individualizada através de rateio entre os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE.

§ 2º Farão jus ao incentivo financeiro adicional previsto no caput deste artigo, todos os profissionais que se encontrem em pleno exercício de suas funções, e estejam desenvolvendo participação efetiva de todas as atividades de fortalecimento e estímulo das práticas de prevenção e promoção da saúde, em prol da coletividade.

§ 3º O Incentivo Financeiro Adicional relativo ao exercício de 2021 será repassado a partir do mês de fevereiro de 2022 aos Agentes Comunitários 3 de Saúde e Agente de Combate às Endemias de acordo com o que estabelecer o Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O pagamento da parcela adicional de incentivos regulados por esta Lei aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias do Município de Cuiabá estará estritamente vinculado e persistirá enquanto houver o repasse do Governo Federal, específico para esse fim – Programa da Saúde da Família.

Art. 3º Acarretará a perda do direito ao Incentivo Financeiro Adicional o profissional que no curso do período estiver em desvio de função, afastado e/ou licenciados.

§ 1º Desvio de função – são origens dos desvios de função: transferência de unidade/Orgão, transferência interna entre área/setor, situações resultantes de readaptação de função por laudo médico;

§ 2º Afastamento e/ou licenciamento – todos os afastamentos e licenças, exceto licença maternidade e auxílio-doença inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Não poderá incidir quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários sobre o valor de incentivo financeiro adicional de que trata esta lei.

Art. 5º O valor repassado por meio da presente Lei não tem natureza salarial e não se incorporará à remuneração do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação vinculada ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 7º O Poder Executivo expedirá normas complementares que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá.

Palácio Paschoal Moreira Cabral em, 25 de fevereiro de 2022.

**VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO**

### PRESIDENTE

### LEI Nº 6.776 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSERÇÃO DO LINK DO PROCON NOS CASOS QUE ESPECIFICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e em conformidade com os §§ 7º e 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que mantêm sites ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta, venda e/ou conclusão de contrato de consumo, de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação ficam obrigadas a inserir link que remeta ao site oficial do PROCON Estadual e do PROCON Municipal.

Parágrafo único. A inserção do link previsto no caput deste artigo deverá ser feita em local destaque e de fácil visualização pelos consumidores e visitantes dos sites eletrônicos, além de inserir acima do ícone a seguinte inscrição: "PARA RECLAMAÇÕES, CLIQUE AQUI".

Art. 2º A fiscalização do disposto nesta Lei ficará a cargo dos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, assim como receber e processar denúncias e reclamações pela sua não observância.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará multa, conforme o inciso I do art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá.  
Palácio Paschoal Moreira Cabral em, 25 de fevereiro de 2022.

**VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO**  
**PRESIDENTE**

### LEI Nº 6.777 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022.

DISPÕE ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DE CÓDIGO QR EM TODAS AS PLACAS DE OBRAS MUNICIPAIS PARA LEITURA E FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA POR DISPOSITIVOS MÓVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e em conformidade com os §§ 7º e 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a implantação de Código de Barras Bidimensional QR em cada placa de obra pública municipal, para leitura por smartphone e outros dispositivos móveis mediante acesso à página da Web, com informações completas e atualizadas sobre a obra, a serem disponibilizadas eletronicamente pela Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Art. 2º No acesso à base de dados oficial na Web, deverão estar disponibilizados, para fiscalização pública, os empenhos, notas fiscais e eventuais aditivos contratuais lançados, além das seguintes informações sobre a obra:

- I – nome;
- II – população atendida;
- III – valor previsto;
- IV – data da ordem de serviço;
- V – valor já gasto;
- VI – empresa (s) executante (s), com dados completos;
- VII – eventuais aditivos contratuais, com detalhes;
- VIII – projeto arquitetônico e imagens;
- IX – data de previsão da conclusão;
- X – nome do agente público responsável pela fiscalização da obra.

Parágrafo único. O órgão público municipal responsável pelo acompanhamento da obra deverá disponibilizar relatório mensal sobre a execução desta, no Portal da Transparência do Município de Cuiabá.

Art. 3º O Poder Executivo disponibilizará em sítio eletrônico próprio, todas as informações referentes aos procedimentos licitatórios, tais como laudos, relatórios, recibos e todos os documentos pertinentes ao processo de licitação e execução das obras do município, com uma interface simples para acesso de todos os municípios.

Art. 4º As despesas decorrentes de execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá.

Palácio Paschoal Moreira Cabral em, 25 de fevereiro de 2022.

**VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO**  
**PRESIDENTE**

### LEI Nº 6.778 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 5.646/2013, QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS E



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

Publicação do Diário Oficial de Contas nº 035/032003/030335003A0054005200411010075 de 25 de fevereiro de 2022

denominação: Câmara de Contas de Mato Grosso - Lei nº 2401/2022 - Lei nº 6.774 de 25 de fevereiro de 2022

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, S/N, Edifício Paschoal Bondon - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT - CEP 78049-915

Publicações Brasileiras - ICP - Brasil.

